

ILMO (A). SR (A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD.

RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 109, I, 'a', DA LEI N°. 9.099/93)¹

- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD - UNILAB**

C W M COELHO DE ALENCAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.135.428/0001-90, com sede na Rua Dom Pedro II, nº.: 282, Centro, CEP: 63.100-005, Crato, Ceará, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por conduto de seu Representante Legal ao final assinado (**DOC. 01** – Atos Constitutivos da Empresa Recorrente), apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;



1. BREVE RELATO DOS FATOS

1. A Empresa Recorrente participou do processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD - UNILAB**, cujo objeto é a “[...] a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de Fornecimento de Refeições Prontas Transportadas, com concessão onerosa de uso de espaço público, para os refeitórios da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Campus da Liberdade – Redenção/CE, Unidade Acadêmica Palmares – Acarape/CE e Unidade Acadêmica Fazenda Experimental Piroás – Redenção/CE, de acordo com as condições e especificações técnicas constantes neste Edital, no Projeto Básico e demais anexos.”.

2. No dia da sessão de habilitação, a **empresa MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.** foi considerada devidamente habilitada pela Comissão de Licitação, tudo de forma ILEGAL, em profunda afronta às exigências do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB e aos preceitos da Lei N°.: 8.666/1993 e aos precedentes dos Tribunais Superiores do Estado Brasileiro.

3. Ocorre que, ao declarar a **empresa MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.** como habilitada, a Ilma. Comissão de Licitação não observou algumas irregularidades nos documentos apresentados pela mesma, bem como a ausência de outros, conforme as nulidades a seguir listadas:

- i) Grave ofensa aos itens 13.6 e 13.7 do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, uma vez que, a empresa Recorrida ora apresenta documentação relativa à Matriz e ora relativa à Filial, não deixando claro qual é a participante do procedimento licitatório, deixando de apresentar documentos obrigatórios tanto de uma quanto da outra, em clarividente manobra para tentar ludibriar a presente Comissão e obter, a todo e qualquer custo, a improcedente habilitação;

- ii) Ausência de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial do Estado do Ceará) onde opera a filial e Ausência de Averbação no Registro onde tem sede a matriz (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro), em profunda ofensa ao art. 28, III, da Lei 8.666/1993 e ao item 12.3, i, f, do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD - UNILAB²;**
- iii) Ausência da Certidão Negativa de Débito – CND ou Positiva com Efeito de Negativa relativa às contribuições sociais, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, violando o art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/93 e o item 12.3, ii, f, do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD - UNILAB³;**
- iv) Ausência de comprovação de regularidade com a Fazenda Municipal da filial da Empresa MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA, com sede em Pacatuba/CE, eis que a Certidão de fl. 746 está no nome da Pessoa Física José Adailton Nogueira dos Santos, e não da Pessoa Jurídica ora Recorrida, em total afronta ao art. 29, inciso III, da Lei 8.666/1993⁴ e item 12.3, ii, d', do**

²12.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, com suas folhas numeradas, identificando os versos das páginas em branco caso necessário e presos com grampos encadernadores, não sendo essas exigências passíveis de desclassificação.

i. Relativamente à HABILITAÇÃO JURÍDICA (art. 28, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993):
[...]

f) no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência, **inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera com averbação no Registro onde tem sede a matriz**;

³ 12.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, com suas folhas numeradas, identificando os versos das páginas em branco caso necessário e presos com grampos encadernadores, não sendo essas exigências passíveis de desclassificação.

[...]

ii. Relativamente à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA da licitante (art. 29, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993):
[...]

f) certidão Negativa de Débito – CND ou Positiva com Efeito de Negativa relativa às contribuições sociais, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Lei nº 8.212/1991), devidamente atualizada.

⁴ Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: **(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)**

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD - UNILAB⁵;

- v) Ausência de Registro Sanitário e Alvará de Funcionamento válido da Matriz, eis que sem prazo de validade e sem comprovação de vigência da legislação local anexada (*Resolução n. 693/2004 – Rio de Janeiro/RJ*), conforme fls 692/693, bem como Ausência de Registro Sanitário da Filial, conforme fl. 744, em profunda ofensa ao item 12.3, iv, 7', do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB⁶;

4. Dessa forma, com o presente recurso administrativo demonstrar-se-á que a **Empresa Recorrida MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.** deixou de apresentar documentos essenciais para sua Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica, devendo citada empresa ser inabilitada, de modo a ser garantido o cumprimento do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD –

⁵ 12.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, com suas folhas numeradas, identificando os versos das páginas em branco caso necessário e presos com grampos encadernadores, não sendo essas exigências passíveis de desclassificação.

[...]

ii. Relativamente à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA da licitante (art. 29, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993):

[...]

d) prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Municipal do domicílio ou sede da licitante, conforme o caso, de acordo com o disposto no inciso III, do art. 29, da Lei nº 8.666/93, dentro do prazo de validade;

⁶ 12.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, com suas folhas numeradas, identificando os versos das páginas em branco caso necessário e presos com grampos encadernadores, não sendo essas exigências passíveis de desclassificação.

[...]

iv. Além da documentação exigida referente à regularização do SICAF, será exigida, conforme o Decreto n.º 3.722/2001, Art.1º, §3º, deverão apresentar, dentro do ENVELOPE Nº 01, a seguinte documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

7. Alvará de autorização de funcionamento perante o Órgão Sanitário do Município sede da Licitante, que comprove o licenciamento da empresa perante o órgão sanitário local competente, para exercer as atividades compatíveis com o objeto, conforme art. 46, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

a. A Licença deverá estar dentro do prazo de validade.

b. Caso a revalidação da Licença de Funcionamento para o presente exercício não ainda tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a Licença de Funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação.

[...]

UNILAB e da Lei 8.666/1993, em conformidade aos fundamentos a seguir expostos.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

SUMÁRIO

- 2.1 DA GRAVE OFESA AOS ITENS 13.6 E 13.7 DO EDITAL da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015-COLOG/PROAD – UNILAB, UMA VEZ QUE, A EMPRESA RECORRIDA ORA APRESENTA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À MATRIZ E ORA RELATIVA À FILIAL, NÃO DEIXANDO CLARO QUAL É A PARTICIPANTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DEIXANDO DE APRESENTAR DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS TANTO DE UMA QUANTO DA OUTRA, EM CLARIVIDENTE MANOBRA PARA TENTAR LUDIBRIAR A PRESENTE COMISSÃO E OBTER A IMPROCEDENTE HABILITAÇÃO;
- 2.2 DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ) ONDE OPERA A FILIAL E DA AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO ONDE TEM SEDE A MATRIZ (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO);
- 2.3 DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, FORNECIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS;
- 2.4 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL DA FILIAL DA EMPRESA MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA, COM SEDE EM PACATUBA/CE, EIS QUE A CERTIDÃO DE FL. 746 ESTÁ NO NOME DA PESSOA FÍSICA JOSÉ ADAILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, E NÃO DA PESSOA JURÍDICA ORA RECORRIDA;
- 2.5 DA AUSÊNCIA DE REGISTRO SANITÁRIO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO DA MATRIZ, EIS QUE SEM PRAZO DE VALIDADE E SEM COMPROVAÇÃO DE VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL ANEXADA (RESOLUÇÃO N. 693/2004 – RIO DE JANEIRO/RJ), CONFORME FLS. 692/693, BEM COMO AUSÊNCIA DE REGISTRO SANITÁRIO DA FILIAL, CONFORME FL. 744;



5. Segundo o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

6. E, o artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

7. Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra

não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

8.

Veja-se, também, o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO, conforme ementa dos Embargos Infringentes nº. 2003.71.00.022396-1, Segunda Seção, Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva, a seguir transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO-JUNTADA DE DOCUMENTOS. ISONOMIA. OCORRÊNCIA. FATO CONSUMADO. INEXISTÊNCIA.

1. Restou demonstrado nos autos que a empresa LF Promoções, Serviços e Representações Ltda não preencheu os requisitos constantes do edital nº 002/03 CPA/PO (itens 4.1 e 7.1.12) ao deixar de apresentar, além do contrato social, a regular outorga da procuração (foi produzida em 1997 - a licitação foi feita em 2003 - e em local diverso de onde a empresa tem arquivados os seus atos constitutivos), sendo legítima a sua desclassificação do certame, pautado na isonomia de condições entre os concorrentes.

2. Inaplicável, no caso vertente, a Teoria do Fato Consumado. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa tese não pode resguardar situações precárias, em particular oriundas de processos judiciais ainda não definitivos. (TRF4, EINF 2003.71.00.022396-1, Segunda Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 27/04/2011)

9. Dessa forma, todos os fundamentos a seguir explicitados possuem fundamentação jurídica nos princípios da *vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia de condições entre os concorrentes*, bem como na legislação aplicável e nos demais institutos pertinentes.

2.1DA GRAVE OFENSA AOS ITENS 13.6 E 13.7 DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, UMA VEZ QUE, A EMPRESA RECORRIDA ORA APRESENTA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À MATRIZ E ORA RELATIVA À FILIAL, NÃO DEIXANDO CLARO QUAL É A PARTICIPANTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DEIXANDO DE APRESENTAR DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS TANTO DE UMA QUANTO DA OUTRA, EM CLARIVIDENTE MANOBRA PARA TENTAR LUDIBRIAR A PRESENTE COMISSÃO E OBTER A IMPROCEDENTE HABILITAÇÃO;

10. No caso *sub examine* percebe-se uma verdadeira manobra por parte da empresa Recorrida **MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.** com vistas a obter, a todo custo, o devido êxito no presente procedimento licitatório.

11. Veja-se que, conforme determinam os itens 13.6 e 13.7 do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB**, se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar no nome da matriz, e; se o licitante foi a filial, todos os documentos devem estar no nome da filial, *in verbis:*

13. CONDIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO
[...]
13.6 se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou
13.7 se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;



12. **A empresa Recorrente não pode se beneficiar da própria torpeza!** *Data máxima vénia*, no caso em apreço, deve ser aplicada as exigências documentais para habilitação tanto para a matriz como para a filial, tendo em vista a má-fé em apresentar documentação referente as duas com o escopo de confundir a Comissão de Licitação e obter êxito no procedimento licitatório.

13. Ora, conforme já esposado, os documentos apresentados pela empresa recorrida está ora em nome da matriz, ora em nome da filial e ora em nome do procurador, de modo que, essa situação, por si só, já enseja uma irregularidade, eis que se mostra de encontro aos itens editalícios supra reproduzidos. Ademais, em ambas as situações restam ausentes documentos obrigatórios, fato este que acarreta na clarividente inabilitação da empresa recorrente.

2.2. DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS (*JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ*) ONDE OPERA A FILIAL E DA AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO ONDE TEM SEDE A MATRIZ (*JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*);

14. O Código Civil estabelece a obrigatoriedade da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, *in verbis*:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

15. O que se pode concluir disso? Simples! O registro é obrigação legal a todos os empresários imposta. Tal obrigatoriedade se encontra, ainda, exigida na Lei 8.666/1993, precisamente no art. 28, inciso III, conforme reprodução a seguir:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

16. Já o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB estabelece a obrigatoriedade de apresentação do *Registro Público de Empresas Mercantis* no local onde opera, com a devida averbação no Registro onde tem sede a matriz, *in verbis*:

12.3 Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, com suas folhas numeradas, identificando os versos das páginas em branco caso necessário e presos com grampos encadernadores, não sendo essas exigências passíveis de desclassificação.

i. Relativamente à HABILITAÇÃO JURÍDICA (art. 28, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993):

[...]

f) no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

17. Ora, a empresa Recorrente não apresentou nenhum comprovante de registro, na Junta Comercial do Estado do Ceará, da filial com sede em Pacatuba/CE! Ademais, não comprovou a averbação desse inexistente registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro!

18. Empresa sem registro é irregular, e como tal não pode firmar qualquer contrato administrativo, eis que não possui idoneidade jurídica para tal, nos termos da legislação e do Edital em aplicação.

19. A obrigatoriedade desse registro é observada na legislação dos principais países, isso porque se mostra necessário para assegurar a segurança das atividades empresariais e a confiança que deva a empresa desfrutar no meio da coletividade em que atua. O registro na Junta Comercial dá a conhecer a empresa, dando publicidade aos seus atos constitutivos; nele consta seu “status” jurídico, quem



são os administradores que a dirigem, e outros informes, como o capital e endereço, etc.

20. Dessa forma, percebe-se que a empresa Recorrente não cumpriu o determinado na legislação e no Edital, ao não apresentar o devido registro na Junta Comercial do Estado do Ceará da filial com sede de Pacatuba/CE, bem como o respectivo registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em profunda ofensa ao art. 28, III, da Lei 8.666/1993 e ao item 12.3, i, f, do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, o que legitima a inabilitação da mesma.

2.3. DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, FORNECIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS;

21. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se trata de uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica própria e com independência administrativa e financeira.

22. Desse modo, o art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, passou a exigir, para a habilitação relativa à regularidade fiscal, a Certidão Negativa de Débito – CND ou Positiva com Efeito de Negativa relativa às contribuições sociais, in verbis:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

[...]

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



23. A mesma exigência se encontra no item 12.3, ii, f', do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, conforme reprodução a seguir:

12.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, com suas folhas numeradas, identificando os versos das páginas em branco caso necessário e presos com grampos encadernadores, não sendo essas exigências passíveis de desclassificação.

[...]

ii. Relativamente à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA da licitante (art. 29, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993):

[...]

f) certidão Negativa de Débito – CND ou Positiva com Efeito de Negativa relativa às contribuições sociais, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Lei n.º 8.212/1991), devidamente atualizada.

24. Assim, inobstante a exigência expressa, a empresa Recorrida não apresentou a referida Certidão Negativa de Débito – CND ou Positiva com Efeito de Negativa relativa às contribuições sociais, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, violando o art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/93 e o item 12.3, ii, f', do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, o que legitima a inabilitação da mesma.

2.4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL DA FILIAL DA EMPRESA MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA, COM SEDE EM PACATUBA/CE, EIS QUE A CERTIDÃO DE FL. 746 ESTÁ NO NOME DA PESSOA FÍSICA JOSÉ ADAILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, E NÃO DA PESSOA JURÍDICA ORA RECORRIDA;;

25. Observe-se o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante



convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (...), conforme Acórdão 1467/2003 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

26. Ainda de acordo com o art. 29, inciso III, da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade fiscal consistirá na prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede do licitante, *in verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

27. Já o item 12.3, ii, 'd', do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, estabelece, de igual modo, relativamente à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, a necessária prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede do licitante:

12.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, com suas folhas numeradas, identificando os versos das páginas em branco caso necessário e presos com grampos encadernadores, não sendo essas exigências passíveis de desclassificação.

[...]

ii. Relativamente à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA da licitante (art. 29, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993):

[...]

d) **prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Municipal** do domicílio ou sede da licitante, conforme o caso, de acordo com o disposto no inciso III, do art. 29, da Lei n.º 8.666/93, dentro do prazo de validade;

28. No caso sub examine, a empresa Recorrida possui uma filial no Estado do Ceará e, com certeza, sagrando-se vencedora no presente certame deverá executar o respectivo contrato pela referida filial, e não pela matriz, a qual possui sede a milhares de quilômetros dos locais previstos no edital como de realização do objeto licitatório.

29. Assim, de fundamental importância a demonstração de regularidade fiscal da filial da empresa Recorrida.

30. Ocorre que, conforme se observa à fl. 746, tal Certidão Negativa de Débitos Municipais do Município de Pacatuba/CE está no nome da Pessoa Física “*José Adailton Nogueira dos Santos*”, e não da Pessoa Jurídica ora Recorrida, em total afronta ao art. 29, inciso III, da Lei 8.666/1993 e item 12.3, ii, ‘d’, do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, o que legitima a inabilitação da mesma.

2.5. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO SANITÁRIO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO DA MATRIZ, EIS QUE SEM PRAZO DE VALIDADE E SEM COMPROVAÇÃO DE VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL ANEXADA (*RESOLUÇÃO N. 693/2004 – RIO DE JANEIRO/RJ*), CONFORME FLS. 692/693, BEM COMO AUSÊNCIA DE REGISTRO SANITÁRIO DA FILIAL, CONFORME FL. 744;

31. Conforme já bastante esposado no presente recurso, a empresa Recorrida desvirtuou a aplicação dos itens 13.6 e 13.7 do Edital, de modo que apresentou desorganadamente documentos *ora* da matriz e *ora* da filial, mesmo sendo sabedora de que, caso sagre-se vencedora no presente certame deverá executar o respectivo contrato pela referida filial, a qual possui sede no Estado do Ceará, e não pela matriz, a qual possui sede a milhares de quilômetros dos locais previstos no edital como de realização do objeto licitatório.

32. Inobstante a isso, constata-se a ausência de Registro Sanitário e Alvará de Funcionamento válido da Matriz, eis que sem prazo de validade e sem comprovação de vigência da legislação local anexada (*Resolução n. 693/2004 – Rio de Janeiro/RJ*), conforme fls 692/693, bem como Ausência de Registro Sanitário da



Filial, conforme fl. 744, em profunda ofensa ao item 12.3, iv, '7', do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB⁷.

33. Veja-se que, conforme se observa nas fls. 692/693, o Registro Sanitário e Alvará de Funcionamento da Matriz estão sem prazos de validade! Ademais, a suposta legislação subsidiadora de tamanha anormalidade não está respaldada de comprovação de vigência.

34. Ora, se a legislação apresentada pela empresa Recorrida não estiver mais vigente? O ÔNUS DE PROVAR A VIGÊNCIA DA LEGISLACÃO MUNICIPAL É DA EMPRESA RECORRIDA, conforme aplicação analógica do art. 337, do Código de Processo Civil, de modo que a mesma não se desincumbiu, eis que não apresentou a legislação com selo, ou mesmo a declaração de vigência do respectivo órgão público, ou outro documento semelhante.

Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

35. A legislação anexada se trata de uma Resolução n. 693/2004 – Rio de Janeiro/RJ, a qual a vigência deveria ser comprovada! Se mostra totalmente desarrazoadão um Registro Sanitário e Alvará de Funcionamento sem prazos de validade e ainda com data de expedição há mais de 06 (seis) anos!

⁷ 12.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, com suas folhas numeradas, identificando os versos das páginas em branco caso necessário e presos com grampos encadernadores, não sendo essas exigências passíveis de desclassificação.
[...]

iv. Além da documentação exigida referente à regularização do SICAF, será exigida, conforme o Decreto n.º 3.722/2001, Art.1º, §3º, deverão apresentar, dentro do ENVELOPE N° 01, a seguinte documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
[...]

7. Alvará de autorização de funcionamento perante o Órgão Sanitário do Município sede da Licitante, que comprove o licenciamento da empresa perante o órgão sanitário local competente, para exercer as atividades compatíveis com o objeto, conforme art. 46, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

a. A Licença deverá estar dentro do prazo de validade.
b. Caso a revalidação da Licença de Funcionamento para o presente exercício não ainda tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a Licença de Funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação.
[...]

36. Ademais, verifica-se, no caso *sub examine*, que a empresa Recorrida não apresentou o Registro Sanitário da Filial, conforme fl. 744! Veja-se que há apenas o comprovante de protocolo, porém o Edital apenas aceita este documento quando se tratar de “**REVALIDAÇÃO DA LICENCA DE FUNCIONAMENTO**”, ocasião em que deverá ser apresentado a **Licença de Funcionamento do exercício anterior** acompanhada do protocolo de revalidação, *in verbis*:

12.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, com suas folhas numeradas, identificando os versos das páginas em branco caso necessário e presos com grampos encadernadores, não sendo essas exigências passíveis de desclassificação.

[...]

iv. Além da documentação exigida referente à regularização do SICAF, será exigida, conforme o Decreto n.º 3.722/2001, Art.1º, §3º, deverão apresentar, dentro do ENVELOPE N° 01, a seguinte documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

[...]

7. Alvará de autorização de funcionamento perante o Órgão Sanitário do Município sede da Licitante, que comprove o licenciamento da empresa perante o órgão sanitário local competente, para exercer as atividades compatíveis com o objeto, conforme art. 46, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

a. A Licença deverá estar dentro do prazo de validade.

b. Caso a revalidação da **Licença de Funcionamento para o presente exercício** não ainda tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a **Licença de Funcionamento do exercício anterior** acompanhada do protocolo de revalidação

37. **Veja-se que, no caso, SEQUER EXISTE REGISTRO SANITÁRIO DA FILIAL COM SEDE EM PACATUBA/CE!**

38. Pelo exposto, constata-se a ausência de Registro Sanitário e Alvará de Funcionamento válido da Matriz, eis que sem prazo de validade e sem comprovação de vigência da legislação local anexada (Resolução n. 693/2004 – Rio de Janeiro/RJ), conforme fls 692/693, bem como Ausência de Registro Sanitário da Filial, conforme fl. 744, em profunda ofensa ao item 12.3, iv, ‘7’, do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, o que legitima a inabilitação da mesma.

2. DOS REQUERIMENTOS

39. Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrente **C W M COELHO DE ALENCAR** pugna:

- i) Ao(À) Sr.(a) **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD** que **DESCLASSIFIQUE** a empresa **MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.** por todos os fundamentos fático-jurídicos esposados no **TÓPICO 2**, ou qualquer outro aplicável de ofício,
- ii) À Autoridade Superior que receba o presente recurso com efeito suspensivo, para no mérito: **PROVER** o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos ora pleiteado.

Nestes termos, Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza – CE, 02 de março de 2015.



C W M COELHO DE ALENCAR
CNPJ sob o n°. 07.135.428/0001-90
César Wagner Madeira Coêlho de Alencar
CPF sob o N°. 559.972.283-04





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.135.428/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/2004
NOME EMPRESARIAL C W M COELHO DE ALENCAR		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MARMITEK ALIMENTACAO, EMBALAGENS E SERVIOS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.91-8-00 - Fabricação de embalagens metálicas 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)		
LOGRADOURO R DOM PEDRO II	NÚMERO 282	COMPLEMENTO
CEP 63.100-005	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CRATO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2004
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL ***** 	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** 	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 18/12/2014 às 19:38:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 23102494303		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) X0000000000000		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) CESAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) X000000000000X			
FILHO (pai) JOAQUIM CESAR COELHO DE ALENCAR		(mão) HENRIQUETA MADEIRA BARROS DE ALENCAR		
NASCIDO EM (data de nascimento) 01/10/1977	IDENTIDADE (número) 2281826-92	Órgão emissor SSP	UF CE CPF (número) 559.972.283-04	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso da menor) X000000000000X				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA MAJOR TIBÚRCIO CAVALCANTE			NÚMERO 771	
COMPLEMENTO APTP 601	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	CEP 60.125-100	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Usa da Junta Comercial) 1347	
MUNICIPIO FORTALEZA				
UF CE				
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ				
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRÍCION DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRÍCION DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	
CÓDIGO DO EVENTO X000000000000X	DESCRÍCION DO EVENTO X000000000000X	CÓDIGO DO EVENTO X000000000000X	DESCRÍCION DO EVENTO X000000000000X	
NOME EMPRESARIAL C. W. M. COELHO DE ALENCAR				
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA DOM PEDRO II				
COMPLEMENTO X000000000000X	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 63.100-005	NÚMERO 282	
MUNICIPIO CRATO				
UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) X000000000000X		
VALOR DO CAPITAL - R\$ 300.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) TREZENTOS MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 5620101 Atividade secundária 4647801 7820500 4646002 4781400 2591800 X00000X	DESCRÍCION DO OBJETO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA, LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METALICAS.			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/01/2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07135428000190	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR X000000000000X	UF XX	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1-sim <input checked="" type="checkbox"/> 3-não
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assessor/gerente) <i>C. W. M. Coelho de Aencar</i>				
DATA DA ASSINATURA 17/03/2011	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Cesar Wagner Madeira Aencar</i>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE Célia Francisca Pereira Supervisora de Negócios - Crato <i>18/03/11</i>	AUTENTICAÇÃO	 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 18/03/2011 SOB Nº: 20111397774 Protocolo: 11/139777-4, DE: 18/03/2011 Empresa: 23 1 0249430 3 C. W. M. COELHO DE ALENCAR H. ROELDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL		